



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

DEPUTADO ESTADUAL

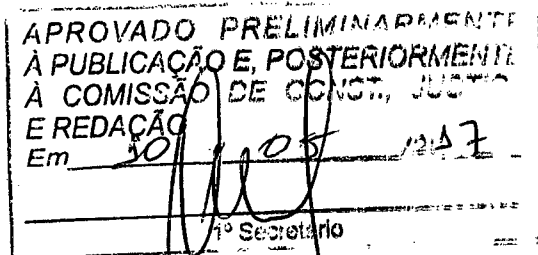
Lívio Luciano

f /liviolucianooficial

@livioluciano



PROJETO DE LEI Nº 197, DE 09 DE MAIO DE 2017.



DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE
OBSTRUÇÃO DE RODOVIAS NO
ESTADO DE GOIÁS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedado a obstrução de rodovias estaduais mediante a queima de pneus e quaisquer outros materiais que causem prejuízos a saúde pública, ao meio ambiente e que, de algum modo, viole o direito constitucional de ir e vir do cidadão, mediante a criação de barreiras físicas.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeita aos responsáveis multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), revertendo-se os valores ao Fundo Estadual de Saúde –FES.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 09 de maio de 2017.


LÍVIO LUCIANO
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

Há muito se fala sobre a cessação do direito de ir e vir provocado pelas manifestações públicas, mas há de se perceber que é através delas que se adquire ou mantem-se o direito já adquirido pela Constituição Federal, porém, muitas vezes, há o abuso de determinadas manifestações quanto à garantia desse direito, e sempre que acontece, sendo uma reunião pacífica ou não, o cidadão perde esses direitos garantidos. As manifestações devem sempre acontecer de forma que os cidadãos não participantes tenham também seus direitos garantidos porque são diferentes ao movimento, pois, um direito não pode cessar o direito do outro, uma vez acontecido, está sujeito à medida repressiva prevista por restringir direito de outrem.

O impedimento de locomoção em manifestações, por exemplo, fere esse direito constitucional, sendo muito comum ver manifestantes queimando pneus e outros materiais em reivindicações e barricadas. Ambos atos, devem ser extremamente proibidos, pois ferem, a liberdade do direito de ir e vir e contamina gravemente o meio ambiente com fumaças altamente nocivas à saúde pública.

Os pneus são resíduos sólidos não biodegradáveis, que demora pelo menos 600 anos para se decompor. A densa fumaça preta da queima desses materiais é altamente prejudicial para a atmosfera e para a saúde do ser humano, isso porque no processo de combustão, liberam produtos químicos tóxicos e metais pesados capazes de produzir efeitos adversos ao meio ambiente, contaminando o ar, solo e as águas subterrâneas. Para que tenhamos uma ideia, a queima de pneus a céu aberto é 13 mil vezes mais mutagênica que a queima de carvão.

A combustão de alguns plásticos e borrachas ao ar livre, intensifica o efeito estufa, liberando substâncias tóxicas e letais, como a liberação de gás carbônico, os hidrocarbonetos, dioxinas e furanos, substâncias essas, extremamente nocivas ao ser humano, que causam câncer, malformações congênitas, infertilidade, disfunções sexuais, enfraquecimento do sistema imunológico e outros problemas à saúde. Dioxinas de acordo com o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, por exemplo, têm sido descritas como os compostos químicos mais tóxicos já produzidos pelo homem, estando entre as substâncias mais perigosas conhecidas pela ciência e tamanha a gravidade dessa substância, que a Convenção de Estocolmo sobre os Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs), ratificada pelo Brasil, via o Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005, determina que devem ser totalmente eliminadas.

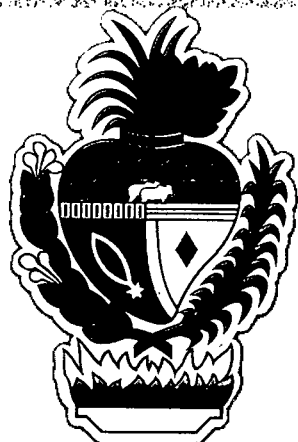
Z



Sendo assim, este projeto de lei em nada visa inibir, restringir e/ou diminuir as necessárias e relevantes cobranças da população para com o Poder Público, mas sim, o de garantir a sociedade o direito do exercício da cidadania, assim como a preservação do meio ambiente e da saúde humana, questões importantes e que tem gerado discussões frequentes no mundo todo, objetivando dessa forma, tratar de proteção à saúde e ao meio ambiente, como estabelece o art. 23, inciso VI e art. 24, incisos VI e VII da Constituição Federal.

Isto posto, pela oportunidade e relevância do presente requerimento, espera o autor unanime aprovação pelos nobres pares.


LÍVIO LUCIANO
DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017001713

Data Autuação: 10/05/2017

Projeto : 197-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LÍVIO LUCIANO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE OBSTRUÇÃO DE RODOVIAS NO
ESTADO DE GOIÁS.



2017001713



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

DEPUTADO ESTADUAL

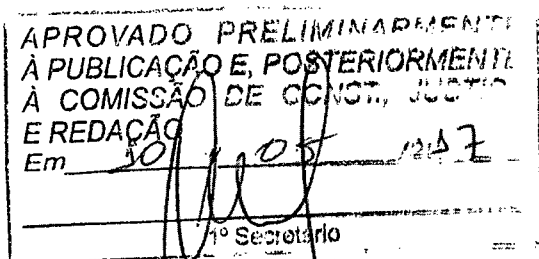
Lívio Luciano

liviolucianooficial

@livioluciano



PROJETO DE LEI Nº 197, DE 09 DE MAIO DE 2017.



DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE
OBSTRUÇÃO DE RODOVIAS NO
ESTADO DE GOIÁS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedado a obstrução de rodovias estaduais mediante à queima de pneus e quaisquer outros materiais que causem prejuízos a saúde pública, ao meio ambiente e que, de algum modo, viole o direito constitucional de ir e vir do cidadão, mediante a criação de barreiras físicas.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeita aos responsáveis multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), revertendo-se os valores ao Fundo Estadual de Saúde –FES.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 09 de maio de 2017.


LÍVIO LUCIANO
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

Há muito se fala sobre a cessação do direito de ir e vir provocado pelas manifestações públicas, mas há de se perceber que é através delas que se adquire ou mantem-se o direito já adquirido pela Constituição Federal, porém, muitas vezes, há o abuso de determinadas manifestações quanto à garantia desse direito, e sempre que acontece, sendo uma reunião pacífica ou não, o cidadão perde esses direitos garantidos. As manifestações devem sempre acontecer de forma que os cidadãos não participantes tenham também seus direitos garantidos porque são diferentes ao movimento, pois, um direito não pode cessar o direito do outro, uma vez acontecido, está sujeito à medida repressiva prevista por restringir direito de outrem.

O impedimento de locomoção em manifestações, por exemplo, fere esse direito constitucional, sendo muito comum ver manifestantes queimando pneus e outros materiais em reivindicações e barricadas. Ambos atos, devem ser extremamente proibidos, pois ferem, a liberdade do direito de ir e vir e contamina gravemente o meio ambiente com fumaças altamente nocivas à saúde pública.

Os pneus são resíduos sólidos não biodegradáveis, que demora pelo menos 600 anos para se decompor. A densa fumaça preta da queima desses materiais é altamente prejudicial para a atmosfera e para a saúde do ser humano, isso porque no processo de combustão, liberam produtos químicos tóxicos e metais pesados capazes de produzir efeitos adversos ao meio ambiente, contaminando o ar, solo e as águas subterrâneas. Para que tenhamos uma ideia, a queima de pneus a céu aberto é 13 mil vezes mais mutagênica que a queima de carvão.

A combustão de alguns plásticos e borrachas ao ar livre, intensifica o efeito estufa, liberando substâncias tóxicas e letais, como a liberação de gás carbônico, os hidrocarbonetos, dioxinas e furanos, substâncias essas, extremamente nocivas ao ser humano, que causam câncer, malformações congênitas, infertilidade, disfunções sexuais, enfraquecimento do sistema imunológico e outros problemas à saúde. Dioxinas de acordo com o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, por exemplo, têm sido descritas como os compostos químicos mais tóxicos já produzidos pelo homem, estando entre as substâncias mais perigosas conhecidas pela ciência e tamanha a gravidade dessa substância, que a Convenção de Estocolmo sobre os Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs), ratificada pelo Brasil, via o Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005, determina que devem ser totalmente eliminadas.

Z



Sendo assim, este projeto de lei em nada visa inibir, restringir e/ou diminuir as necessárias e relevantes cobranças da população para com o Poder Público, mas sim, o de garantir a sociedade o direito do exercício da cidadania, assim como a preservação do meio ambiente e da saúde humana, questões importantes e que tem gerado discussões frequentes no mundo todo, objetivando dessa forma, tratar de proteção à saúde e ao meio ambiente, como estabelece o art. 23, inciso VI e art. 24, incisos VI e VII da Constituição Federal.

Isto posto, pela oportunidade e relevância do presente requerimento, espera o autor unanime aprovação pelos nobres pares.


LÍVIO LUCIANO
DEPUTADO ESTADUAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

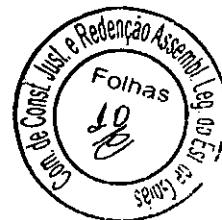
Ao Sr. Dep.(s) Silviano / x 2 em Silva

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 16/05 /2017

Presidente:



PROCESSO N.º : 2017001713

INTERESSADO : DEPUTADO LÍVIO LUCIANO

ASSUNTO : Dispõe sobre a vedação de obstrução de rodovias no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Lívio Luciano, dispondo sobre a vedação de obstrução de rodovias no Estado de Goiás.

A propositura proíbe o bloqueio de rodovias estaduais mediante a queima de pneus ou quaisquer outros materiais que causem prejuízos à saúde pública, ao meio ambiente e que viole o direito constitucional de ir e vir.

Fixa multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para os infratores do disposto na propositura.

A justificativa argumenta que o impedimento da locomoção por meio de queima de pneus e de quaisquer outros materiais viola a Constituição, pois além de causar poluição também afronta o direito de ir e vir dos cidadãos.

Essa é a síntese da presente propositura.

Constata-se que a presente propositura refere-se à matéria de “proteção do meio ambiente e controle da poluição” e também à “defesa da saúde”, como tal, insere-se no âmbito da **competência legislativa**



concorrente, por força do disposto nos incisos VI e XII do art. 24 da Constituição Federal¹.

Nesse sentido, a competência legislativa concorrente caracteriza-se por autorizar à União a fixação de normas gerais e aos Estados e Distrito Federal, normas específicas. Ademais, o § 3º do aludido art. 24, fixa que “inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades”.

A propositura proíbe o bloqueio de rodovias estaduais mediante a queima de pneus ou quaisquer outros materiais que causem prejuízos à saúde pública, ao meio ambiente e que viole o direito constitucional de ir e vir.

Sobre o primeiro aspecto da análise, referente à proteção do meio ambiente, verifica-se a compatibilidade do projeto de lei com o art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo.

Especialmente quanto à queima de pneus, destaca-se a proibição constante da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos:

*Art. 47. **São proibidas** as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:*

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

II - lan amento *in natura* a c u aberto, excetuados res duos de minera  o;

III - **queima a c u aberto** ou em recipientes, instala  es e equipamentos n o licenciados para essa finalidade;

Igual disposi  o consta da Lei Estadual n  14.248, de 29 de julho de 2002, que disp e sobre a Pol tica Estadual de Res duos S lidos:

Art. 12. **Ficam proibidas** as seguintes formas de destina  o e utiliza  o de res duos s lidos:

I - lan amento *in natura* a c u aberto em  reas urbanas e rurais;

II - **queima a c u aberto**, inclusive dos res duos s lidos industriais em caldeiras n o licenciadas pelo  rg o ambiental competente;

Esta lei disp e, ainda, sobre as penalidades, dentre as quais foi prevista multa no caso de infra  o  s suas disposi  es:

Art. 75. Constitui infra  o, para efeitos desta lei, toda a  o ou omiss o que importe na inobserv ncia de seus preceitos ou na desobedi ncia  s determina  es complementares por  rg os e autoridades administrativas competentes.

Art. 76. As infra  es  s disposi  es desta lei, do seu regulamento e dos padr es e exig ncias t cnicas dela decorrentes s o punidas em conformidade com a Lei federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e demais dispositivos legais pertinentes.



Art. 77. Os casos resultantes da aplicação de sanção de interdição temporária ou definitiva correrão por conta do infrator.

Art. 78. O produto da arrecadação das multas previstas nesta lei constituirá receita do Fundo Estadual de Meio Ambiente, regulamentado pela Lei Complementar n. 20, de 10 de dezembro de 1996, e terão as seguintes destinações:

I - setenta por cento para investimentos em pesquisas e projetos que objetivem a melhoria da gestão de resíduos sólidos no Estado de Goiás, especialmente o desenvolvimento de novas tecnologias e processos;

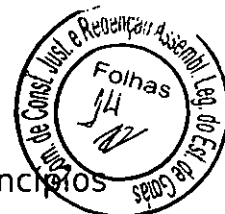
II - trinta por cento para pagamento de pessoal, despesas de custeio, aquisição de equipamentos e manutenção da estrutura de meio ambiente do Estado de Goiás.

Por outro lado, quanto ao aspecto da proibição de bloqueio das rodovias estaduais, tal previsão está de acordo com o art. 5º, XV, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;



O que se apresenta é o conflito aparente de princípios constitucionais quais sejam direito à manifestação e o direito de locomoção, ambos de estatura constitucional.

Da ponderação entre os citados princípios, não se afigura razoável bloqueio de rodovias a pretexto de manifestação popular, uma vez que tal prática inviabiliza a locomoção e, inclusive, a prestação de serviços essenciais à própria população.

Diante de todo o exposto, o projeto *sub examine* merece prosperar, necessitando, entretanto, de alguns reparos relativos à técnica legislativa e de ordem constitucional.

Desta feita, com vistas ao aprimoramento da propositura, pede-se vênia para apresentar as seguintes emendas:

1ª EMENDA MODIFICATIVA: Fica a ementa do presente projeto de lei grafada em letras minúsculas.

JUSTIFICATIVA: Adequação à técnica legislativa.

2ª EMENDA MODIFICATIVA: O artigo 1º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica vedada a obstrução de rodovias estaduais mediante a queima de pneus ou de quaisquer outros materiais, bem como mediante a criação de barreiras físicas”

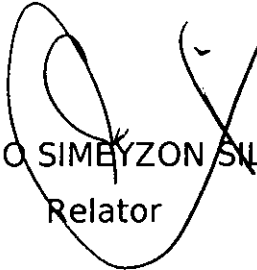
JUSTIFICATIVA: adequação gramatical e ortográfica.



Diante do exposto, desde que adotadas as emendas apresentadas, manifesta-se esta Relatoria pela **aprovação** da presente propositura.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de Maio de 2017.


DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 1713/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03 / 08 / 2017.



Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS.

EM, 09 DE agosto

2017

1º SECRETÁRIO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROCESSO Nº 2017001713

DESPACHO

Ao Senhor Deputado WAGNER SIQUEIRA

para relatar.

Salão Nobre da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em Goiânia, aos
22 dias do mês de novembro de 2017.


Deputado HENRIQUE ARANTES
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO Nº.: 2017001713

INTERESSADO: DEPUTADO LÍVIO LUCIANO

ASSUNTO: Dispõe sobre a vedação de obstrução de rodovias no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Projeto de Lei nº 197, de 09.05.18, de autoria do Ilustre Deputado Lívio Luciano, que dispõe sobre a vedação de obstrução de rodovias no Estado de Goiás

A presente propositura veda a obstrução de rodovias estaduais mediante a queima de pneus e de quaisquer outros materiais que causem prejuízo à saúde pública, ao meio ambiente e, que viole o direito constitucional de ir e vir de cidadãos, por barreiras físicas.

Reza ainda o presente projeto que o descumprimento desta norma sujeita aos responsáveis uma multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que será revertido ao Fundo Estadual de Saúde.

É o relatório.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório com duas Emendas Modificativas, para adequação à técnica legislativa e adequação gramatical e ortográfica, do nobre Deputado Simeyzon Silveira, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário. Motivo pelo qual os autos foram encaminhados para a apreciação desta Comissão.

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é

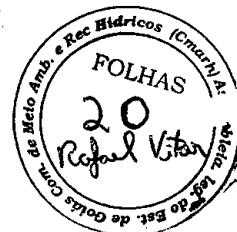
Palácio Alfredo Nasser - Alameda dos Buritis, nº 231 Setor Oeste, Gab 15
Goiânia-GO CEP: 74.019-900 Telefone: (62) 3221-3105

E-mail: wagnersiqueira@assembleia.go.gov.br / assessoria.wagnersiqueira@gmail.com

W



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O POVO E A CIDADANIA



extremamente oportuna, porquanto tem a relevante finalidade de incentivar o desenvolvimento sustentável, o direito de ir e vir e a saúde pública.

Por tais razões, somos pela **aprovação** da proposição em pauta.

SALA DAS COMISSÕES, em de dezembro de 2017.

WAGNER SIQUEIRA
(Waguinho)

**Deputado Estadual - Membro da Comissão de
Meio Ambiente e Recursos Hídricos**



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



COMISSÃO DE
**MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS**



PROCESSO Nº 2017001713

A Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos APROVA
o parecer do Relator, Dep. Wagner Siqueira, **FAVORÁVEL** à matéria.

Salão Nobre da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em Goiânia, aos
22 dias do mês de agosto de 2018.


Deputado **HENRIQUE ARANTES**
Presidente





